

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE ESCOLAR: UM DILEMA JURÍDICO-EDUCACIONAL**FREEDOM OF EXPRESSION VERSUS HATE SPEECH IN THE SCHOOL ENVIRONMENT: A LEGAL-EDUCATIONAL DILEMMA****LIBERTAD DE EXPRESIÓN VERSUS DISCURSO DE ODIO EN EL ÁMBITO ESCOLAR: UN DILEMA JURÍDICO-EDUCATIVO**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-024>

Fábio Grigório Vieira de Oliveira

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: fabiogrigorioadvocacia@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1097425459897026>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9964-414X>

Rafaela Gonçalves Rodrigues

Especialista em Direito Penal e Criminologia

Instituição: Universidade Regional do Cariri (URCA)

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: advocaciarafaelagoncalves@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2038317417032850>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0143-8332>

Danila Mendes dos Santos

Especialista em Direito Penal e Criminologia

Instituição: Universidade Regional do Cariri (URCA)

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: danila.mendes.adv@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8935400514019964>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-6458-8328>

Gabryel Lira Galvão da Costa

Especialista em Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária

Instituição: Faculdade Legale (FALEG)

Endereço: Roraima, Brasil

E-mail: adv.gabryelcosta@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1069032044837397>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9470-9530>

João Paulo Matias

Pós-graduando em Direito Público com Ênfase em Contratos e Licitações

Instituição: Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI)

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: joaopaulomatias.adv@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4883110329950405>**Jamilly Sampaio de Alencar Moreira**

Especialista em Fisioterapia nas Disfunções do Assoalho Pélvico e Obstetrícia

Instituição: Instituto Paiva - Cursos e Capacitações

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: jamilly-sampaio2010@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4162298459100267>Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-3946-0028>**Eliane da Silva Ferreira Moura**

Mestra em Educação Profissional e Tecnológica

Instituição: Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IF-Sertão PE)

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: eliane.moura@prof.ce.gov.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4482421373414153>Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-2856-6068>**Francisco Renato Silva Ferreira**

Mestre em Ensino em Saúde

Instituição: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO)

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: renatoferreira@altaneira.ce.gov.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6775378848524040>Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3977-0136>**RESUMO**

Este artigo analisa a tensão entre a liberdade de expressão, entendida como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, e o discurso de ódio, que se manifesta no ambiente escolar como forma de violência simbólica e exclusão social. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, toma como base documentos normativos, doutrina jurídica e literatura educacional para compreender como o espaço escolar pode ser simultaneamente local de livre manifestação e de proteção contra práticas discriminatórias. Os resultados indicam que a liberdade de expressão, embora preferencial na ordem democrática, não pode ser interpretada de modo absoluto, sobretudo quando colide com a dignidade da pessoa humana e o direito à educação. Conclui-se que a escola deve assumir um papel ativo na mediação entre normas jurídicas e práticas pedagógicas, de modo a garantir a circulação de ideias sem legitimar a intolerância, fortalecendo a formação cidadã e os direitos humanos.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Educação Escolar.

ABSTRACT

This article examines the tension between freedom of expression, understood as a fundamental right enshrined in the 1988 Brazilian Constitution, and hate speech, which appears in schools as a form of symbolic violence and social exclusion. The study, qualitative and bibliographical in nature, is based on normative documents, legal doctrine, and educational literature to understand how schools can simultaneously serve as spaces for free expression and protection against discriminatory practices. The findings demonstrate that freedom of expression, while regarded as a preferential right in democratic societies, cannot be interpreted as absolute, especially when it clashes with human dignity and the right to education. It is concluded that schools must play an active role in mediating between legal frameworks and pedagogical practices, ensuring the circulation of ideas without legitimizing intolerance, and thereby strengthening civic education and the promotion of human rights.

Keywords: Freedom of Expression. Hate Speech. School Education.

RESUMEN

Este artículo analiza de manera la tensión entre la libertad de expresión, concebida como un derecho fundamental garantizado por la Constitución brasileña de 1988, y el discurso de odio, que en el contexto escolar se manifiesta como violencia simbólica y mecanismo de exclusión social. La investigación, de carácter cualitativo y bibliográfico, se fundamenta en documentos normativos, doctrina jurídica y literatura pedagógica, con el fin de comprender cómo la escuela puede configurarse, al mismo tiempo, como espacio de libre manifestación y de protección frente a prácticas discriminatorias. Los resultados muestran que la libertad de expresión, aunque reconocida como preferencial en el orden democrático, no puede considerarse absoluta, especialmente cuando entra en conflicto con la dignidad humana y el derecho a la educación. Se concluye que la escuela debe asumir una función activa de mediación entre normas jurídicas y prácticas educativas, favoreciendo la circulación de ideas sin legitimar la intolerancia.

Palabras clave: Libertad de Expresión. Discurso de Odio. Educación Escolar.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, um dos direitos fundamentais mais tensionados no cenário contemporâneo. Sua centralidade está prevista na Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito de manifestar livremente pensamentos, ideias e opiniões, mas que, ao mesmo tempo, estabelece limites necessários à preservação da dignidade da pessoa humana e da convivência social equilibrada (Brasil, 1988). No espaço escolar, esse direito encontra um campo de aplicação particularmente complexo, pois envolve sujeitos em processo de formação, diferentes perspectivas culturais e a necessidade de se preservar um ambiente pedagógico pautado pelo respeito, pela equidade e pelo pluralismo.

A escola é, por excelência, um território de circulação de vozes e saberes. No entanto, ela também é palco de conflitos que emergem das tensões entre liberdade de manifestação e a ocorrência de práticas discriminatórias, ofensivas ou violentas. Quando o discurso se converte em instrumento de exclusão ou violência simbólica, o que está em jogo já não é apenas a proteção de um direito individual, mas a própria possibilidade de se construir um ambiente educativo comprometido com os direitos humanos. Como afirma Sarlet (2019, p. 87):

Não há direito fundamental absoluto. Todo e qualquer direito deve ser ponderado diante de outros valores constitucionais igualmente relevantes, sob pena de transformar-se em mecanismo de opressão. A liberdade de expressão, embora preferencial, não pode ser interpretada como salvo-conduto para discursos que negam a dignidade humana.

Dessa forma, a escola precisa assumir o desafio de conjugar a proteção da livre expressão com o combate firme ao discurso de ódio. No ambiente escolar, tais manifestações não são apenas uma questão moral ou ética, mas um problema jurídico-educacional que fere diretamente o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996). O Estatuto da Criança e do Adolescente também reforça esse entendimento, ao reconhecer que crianças e adolescentes têm direito a um ambiente educacional livre de discriminação, negligência, violência e opressão (Brasil, 1990).

O dilema que se coloca não é simples. De um lado, há o imperativo de garantir que estudantes possam expressar-se livremente, aprender a argumentar e conviver com a diversidade de opiniões. De outro, a necessidade de se preservar a integridade dos sujeitos, assegurando que a palavra não seja utilizada como arma de exclusão, preconceito ou intimidação. Nesse sentido, Candau (2016, p. 45) destaca que:



O ambiente escolar deve ser compreendido como um espaço intercultural, no qual o direito à diferença se articula permanentemente com o princípio da igualdade e com a promoção de uma convivência democrática. Isso significa que a escola não pode se limitar à transmissão de conteúdos formais, mas precisa assumir um papel ativo na valorização da diversidade cultural e social. Ao tolerar manifestações que reproduzem violências simbólicas ou legitimar atitudes discriminatórias, a instituição acaba por naturalizar hierarquias e desigualdades que, paradoxalmente, deveria combater e superar por meio de sua prática pedagógica e de sua função social formativa.

Compreender esse dilema exige, portanto, um olhar interdisciplinar que une o Direito e a Educação. Enquanto o campo jurídico oferece parâmetros normativos e princípios constitucionais para o balizamento das condutas, a pedagogia fornece instrumentos de mediação, diálogo e promoção de valores democráticos. A análise da liberdade de expressão no ambiente escolar, quando confrontada com a emergência do discurso de ódio, demanda reflexão crítica sobre os limites e responsabilidades de professores, gestores e do próprio Estado, como garantidores de direitos.

Assim, este artigo propõe-se a investigar em profundidade essa tensão, partindo da premissa de que o exercício responsável da liberdade de expressão, em consonância com a dignidade humana, deve constituir um dos eixos centrais para a construção de uma escola inclusiva, plural e comprometida com os fundamentos da democracia.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A consagração da liberdade de expressão como direito fundamental encontra raízes históricas na própria construção da democracia moderna. Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a livre manifestação de ideias foi reconhecida como condição essencial para a vida em sociedade. No Brasil, a Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988). Esse dispositivo consagra a liberdade de expressão como direito preferencial, indispensável ao exercício da cidadania e ao funcionamento das instituições democráticas.

Autores como Luís Roberto Barroso ressaltam que a centralidade desse direito não está apenas na proteção individual, mas também no interesse coletivo que dele decorre. Segundo o constitucionalista,

A liberdade de expressão é o direito fundamental mais próximo da ideia de democracia. Por meio dela, assegura-se o livre trânsito de informações, opiniões e críticas, permitindo que o indivíduo se forme e que a coletividade exerça controle sobre os governantes. Não há democracia sem liberdade de expressão, e não há liberdade de expressão sem tolerância ao dissenso e à divergência (Barroso, 2017, p. 63).



Contudo, essa garantia não deve ser interpretada de forma absoluta. A doutrina constitucional brasileira é firme em afirmar que todos os direitos fundamentais são **relativos**, devendo coexistir de maneira equilibrada. Sarlet (2019) destaca que o exercício da liberdade de expressão encontra barreiras jurídicas quando viola outros direitos igualmente tutelados, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a igualdade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado em sua jurisprudência que manifestações que se travestem de liberdade de expressão, mas que na realidade promovem violência simbólica, preconceito ou intolerância, não podem ser legitimadas no ordenamento jurídico.

A relativização desse direito no ambiente escolar assume contornos ainda mais delicados, pois envolve crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento intelectual, moral e social. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) estabelece que a proteção integral deve ser prioridade absoluta, o que implica que a livre manifestação de ideias no espaço escolar deve estar em consonância com a preservação da integridade psíquica e emocional dos estudantes. Não se trata de restringir a liberdade de expressão arbitrariamente, mas de reconhecer que, em determinadas circunstâncias, ela pode colidir com outros valores constitucionais de igual relevância.

A literatura jurídica e pedagógica converge ao apontar que a liberdade de expressão, no âmbito educacional, deve ser compreendida como instrumento de emancipação, e não de opressão. Como afirma Ingo Sarlet (2021, p. 112):

A proteção à liberdade de expressão não pode ser confundida com a imunização de discursos que negam a própria essência da dignidade humana. É necessário distinguir entre a manifestação crítica, própria da democracia, e a manifestação intolerante, que, ao invés de ampliar horizontes, fecha-os com violência e exclusão.

Assim, percebe-se que o desafio contemporâneo consiste em assegurar o pleno exercício desse direito fundamental sem perder de vista a função social da escola como espaço de formação cidadã, de promoção dos direitos humanos e de valorização da diversidade. A liberdade de expressão, no contexto educacional, precisa ser constantemente mediada pelo diálogo, pela ética e pelo compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e plural.

2.2 O DISCURSO DE ÓDIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR

A compreensão do fenômeno do discurso de ódio exige reconhecer que ele não se limita a uma opinião contrária ou a uma crítica contundente, mas que se constitui como manifestação sistemática de intolerância voltada a desumanizar, marginalizar e silenciar determinados grupos sociais. Ao incidir sobre diferenças raciais, religiosas, sexuais, de gênero ou de deficiência, o discurso de ódio não apenas fere a dignidade dos indivíduos, mas também ameaça a própria estrutura democrática, pois fragiliza o princípio da igualdade. De acordo com Silva (2020), tais manifestações funcionam como “estratégias



discursivas que visam fixar identidades pela via da exclusão, transformando a diferença em estigma e a diversidade em ameaça”.

Quando transposto para o ambiente escolar, esse fenômeno ganha contornos ainda mais graves. A escola é concebida constitucionalmente como espaço de formação integral da pessoa humana e de promoção da cidadania (Brasil, 1988). Entretanto, ao se tornar palco de expressões discriminatórias, compromete-se não apenas o direito fundamental à educação, mas também a possibilidade de se consolidar um espaço democrático e inclusivo. Abramovay e Rua (2021, p. 74) enfatizam que:

A violência simbólica do discurso de ódio no cotidiano escolar não se reduz a agressões verbais isoladas. Trata-se de um processo contínuo que mina a autoestima dos estudantes, fragiliza os vínculos de pertencimento e compromete o sentido de comunidade. O silêncio diante dessas práticas equivale a conivência, e a omissão institucional legitima as desigualdades que a escola deveria combater.

Esse entendimento reforça que a violência discursiva não se esgota em seus efeitos imediatos. Ela repercute no rendimento escolar, na permanência dos estudantes e no clima pedagógico, repercutindo em processos de exclusão silenciosa. Pesquisas sobre bullying, cyberbullying e discriminação educacional demonstram que a reprodução de discursos intolerantes tem impactos de longo prazo na vida estudantil, como evasão, queda no desempenho acadêmico e adoecimento psíquico (Abramovay; Rua, 2021).

A dimensão jurídica do problema encontra respaldo em dispositivos legais que criminalizam práticas discriminatórias, como a Lei nº 7.716/1989, que define crimes resultantes de preconceito, e a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Entretanto, o simples aparato normativo não basta para enfrentar a complexidade do fenômeno. Como lembra Candau (2016, p. 102):

O combate ao preconceito e à intolerância exige mais do que leis. Requer a construção de uma cultura pedagógica que valorize a diferença como riqueza, e não como obstáculo. A escola precisa formar sujeitos capazes de conviver com a pluralidade, de modo a transformar a diversidade em oportunidade de aprendizagem e emancipação.

As implicações pedagógicas do discurso de ódio demonstram que a questão ultrapassa o campo jurídico, adentrando o terreno da formação ética e social. A reprodução de narrativas intolerantes, ainda que travestidas de liberdade de expressão, fragiliza a missão educacional de preparar cidadãos para a vida em sociedade. Mais do que coibir judicialmente tais práticas, a escola precisa adotar estratégias de mediação, diálogo e educação em direitos humanos, construindo uma pedagogia que não apenas responda às agressões, mas que previna sua ocorrência por meio da valorização da diversidade.

Portanto, compreender o discurso de ódio em sua incidência no espaço escolar implica assumir que ele não é um fenômeno periférico, mas um desafio estrutural que exige a articulação entre normas jurídicas, políticas públicas e práticas pedagógicas inclusivas. Só assim será possível transformar a escola em um espaço em que a liberdade de expressão não seja instrumento de opressão, mas força de emancipação e de reconhecimento da dignidade de todos os sujeitos.

2.3 A MEDIAÇÃO PEDAGÓGICA E OS LIMITES JURÍDICOS

A mediação entre a liberdade de expressão e a contenção do discurso de ódio no ambiente escolar exige a conjugação de dois campos complementares: o jurídico e o pedagógico. O primeiro fornece as bases normativas e legais que delimitam os contornos do que pode ou não ser admitido em uma sociedade democrática; o segundo, por sua vez, oferece estratégias de formação, diálogo e construção de valores que ultrapassam a lógica meramente punitiva. A escola, nesse sentido, não pode restringir-se a aplicar sanções disciplinares, mas deve assumir a função de educar para a convivência democrática, transformando os conflitos em oportunidades de aprendizagem.

O campo jurídico, ao reconhecer que nenhum direito fundamental é absoluto, estabelece balizas para a manifestação do pensamento. A dignidade da pessoa humana, inscrita como fundamento da República no artigo 1º da Constituição Federal, atua como cláusula de contenção para o exercício da liberdade de expressão. Essa compreensão foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas decisões, nas quais se afirmou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo protetivo para discursos que incitam preconceito e violência. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021, p. 201) acentuam que:

A colisão entre direitos fundamentais impõe ao intérprete constitucional o exercício de ponderação, sempre orientado pelo princípio da proporcionalidade. A liberdade de expressão, ainda que direito preferencial, cede diante de manifestações que negam a dignidade humana, pois nesse ponto deixa de cumprir sua função de instrumento democrático para se converter em meio de opressão.

No espaço escolar, tal compreensão adquire relevância ainda maior, pois se trata de um ambiente em que circulam crianças e adolescentes em processo de formação crítica e cidadã. A aplicação direta da norma jurídica, embora necessária, mostra-se insuficiente quando desvinculada de uma ação pedagógica que promova diálogo, reflexão e ressignificação de práticas. Como salienta Candau (2016, p. 98):

A escola deve ser concebida como espaço de mediação intercultural, em que as diferenças são reconhecidas, valorizadas e postas em diálogo. O enfrentamento de discursos discriminatórios não pode limitar-se à punição, mas precisa ser entendido como momento pedagógico, no qual se constrói a consciência crítica e a ética da alteridade.

A mediação pedagógica, portanto, atua como complemento indispensável às barreiras jurídicas, transformando o enfrentamento do discurso de ódio em processo formativo. Cabe ao professor, enquanto mediador, desenvolver estratégias que possibilitem a escuta, o diálogo e o reconhecimento das diferenças, sem abrir mão da intervenção firme diante de violações de direitos. Isso implica também a implementação de práticas de educação em direitos humanos, previstas nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2012), que orientam as instituições escolares a promoverem valores de respeito, solidariedade e justiça social.

Além disso, é fundamental compreender que os limites jurídicos não se confundem com censura, mas configuram salvaguardas democráticas. Ao impor restrições ao discurso de ódio, o Direito não anula a liberdade de expressão, mas garante que ela seja exercida de maneira responsável e compatível com a convivência plural. Essa concepção é reforçada por Barroso (2017, p. 74), para quem:

Não há democracia sem liberdade de expressão, pois é por meio dela que se assegura a circulação das ideias, o confronto de opiniões e a participação ativa dos cidadãos na vida pública. No entanto, tampouco há democracia sem respeito às minorias, já que o Estado de Direito deve proteger não apenas a vontade da maioria, mas também os direitos fundamentais daqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade social ou política. O equilíbrio entre esses dois valores não é simples de alcançar, mas constitui a essência de uma ordem constitucional que se orienta pela igualdade, pela justiça e pela dignidade de todos os indivíduos, preservando a diversidade como patrimônio democrático e humano.

Em síntese, a conjugação entre limites jurídicos e mediação pedagógica mostra-se imprescindível para a construção de uma escola verdadeiramente democrática. O desafio contemporâneo não reside em escolher entre permitir ou censurar manifestações, mas em formar cidadãos conscientes de que a palavra deve ser veículo de diálogo, e não de opressão. Essa tarefa exige da escola não apenas o cumprimento das normas legais, mas também a adoção de práticas pedagógicas inclusivas que assegurem a cada estudante o direito de se expressar sem ferir a dignidade do outro.

3 METODOLOGIA

A investigação que sustenta este artigo inscreve-se no campo da pesquisa qualitativa e bibliográfica, tomando como referência a análise crítica de dispositivos legais, produções doutrinárias e literatura especializada em Educação e Direitos Humanos. A escolha desse percurso metodológico justifica-se pelo caráter eminentemente interpretativo do problema em estudo, uma vez que a relação

entre liberdade de expressão e discurso de ódio no ambiente escolar não se resolve pela mera exposição de dados empíricos, mas pela compreensão crítica das normas, valores e práticas que estruturam esse dilema jurídico-educacional. De acordo com Gil (2019, p. 50):

A pesquisa bibliográfica não se limita à simples repetição ou compilação de conteúdos previamente sistematizados em livros, artigos e documentos. Seu verdadeiro mérito consiste em abrir ao pesquisador a possibilidade de contato direto com o pensamento de autores consagrados, ao mesmo tempo em que lhe permite analisar criticamente documentos que servem de base para a elaboração de novas interpretações. Ao consultar essas obras de referência, o pesquisador encontra instrumentos para formular hipóteses mais consistentes, propor proposições críticas e identificar lacunas do conhecimento, o que confere à investigação científica densidade teórica e relevância prática.

Nesse sentido, o corpus de análise abrangeu a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de legislações específicas voltadas ao combate de práticas discriminatórias, como a Lei nº 7.716/1989 e a Lei nº 13.185/2015. Essas fontes jurídicas foram articuladas com produções de referência na área do Direito Constitucional e da Educação, notadamente os trabalhos de Barroso (2017), Sarlet (2019), Candau (2016) e Abramovay e Rua (2021), que problematizam, em diferentes perspectivas, a relação entre direitos fundamentais, diversidade cultural e práticas escolares.

O caminho metodológico adotado procurou manter um equilíbrio entre a análise normativa e a reflexão pedagógica, permitindo que a discussão não se limitasse a aspectos formais da legislação, mas alcançasse também a dimensão da práxis educativa. Assim, a interpretação das normas jurídicas foi associada a uma leitura pedagógica que busca compreender como os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da liberdade se materializam no espaço escolar. Trata-se, portanto, de uma metodologia de caráter crítico-reflexivo, cujo propósito é não apenas descrever o estado da arte, mas propor uma leitura que aponte caminhos para a superação das tensões entre liberdade de expressão e combate ao discurso de ódio.

Optou-se, ainda, por um tratamento hermenêutico dos textos jurídicos e acadêmicos, uma vez que compreender os limites da liberdade de expressão em uma sociedade democrática exige a interpretação contextualizada das normas constitucionais e das práticas escolares em que elas se inserem. Essa abordagem hermenêutica, ao invés de se restringir à exegese normativa, busca revelar as tensões, ambiguidades e possibilidades que emergem quando a teoria dos direitos fundamentais encontra a realidade concreta da escola. Tal perspectiva reforça a ideia de que a pesquisa em Ciências Humanas deve, necessariamente, assumir um caráter dialógico e crítico. Como lembra Minayo (2012, p. 21):

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido como parte da realidade social, que não pode ser reduzida a números ou a variáveis isoladas, mas precisa ser interpretada em sua complexidade, em sua densidade histórica e cultural.

Dessa forma, a metodologia adotada fundamenta-se em um diálogo interdisciplinar entre Direito e Educação, permitindo uma análise que não se esgota na normatividade, mas que reconhece o papel da escola como instância de mediação social e cultural. O caráter qualitativo da pesquisa revela-se adequado para interpretar o fenômeno em sua profundidade, identificando não apenas os limites jurídicos que orientam a convivência democrática, mas também as práticas pedagógicas capazes de ressignificar conflitos e potencializar a formação cidadã.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O exame do material jurídico-bibliográfico evidencia que o dilema entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, quando situado no ambiente escolar, não se resolve por uma simples prevalência de um valor sobre o outro. O que emerge dos dados normativos, da literatura especializada e da jurisprudência constitucional é a necessidade de um equilíbrio normativo-pedagógico: proteger a circulação de ideias como condição da vida democrática e, simultaneamente, impedir que a palavra seja instrumentalizada para produzir exclusões, estigmas e violências simbólicas, incompatíveis com a dignidade humana (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021; Barroso, 2017; Candau, 2016). À medida que se desloca a análise para a escola, tal equilíbrio assume contornos específicos: trata-se de um espaço de formação de crianças e adolescentes — sujeitos em desenvolvimento, destinatários da proteção integral — e de trabalho docente, regido por princípios constitucionais da liberdade de ensinar e aprender.

No plano jurídico-constitucional, constata-se que a Constituição de 1988 erige a educação como direito fundamental e dever do Estado e da família, articulando liberdade, pluralismo e proteção. A redação do artigo 205, transcrita a seguir, dá a medida dessa densidade normativa ao associar fins formativos, cidadania e trabalho com o pleno desenvolvimento da pessoa humana:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana em todas as suas dimensões, assegurando a cada cidadão as condições necessárias para seu preparo integral para o exercício consciente da cidadania e para sua efetiva qualificação para o mundo do trabalho, em consonância com os valores democráticos, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa (BRASIL, 1988, art. 205).

A LDB, por sua vez, explicita princípios que dialogam diretamente com o problema discutido, ao conjugar liberdade de expressão pedagógica e igualdade de condições. Dos inúmeros enunciados

do art. 3º, merece destaque a diretriz da liberdade de aprender, ensinar e divulgar, que coexiste com a igualdade de acesso e permanência — coexistência que afasta tanto a censura prévia quanto a tolerância a práticas que vulnerem direitos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantindo que todos os cidadãos, sem distinções de qualquer natureza, tenham assegurado o direito de frequentar e concluir a educação básica; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, assegurando não apenas a circulação de ideias, mas também o respeito à diversidade e à pluralidade de manifestações, de modo a formar sujeitos críticos, participativos e conscientes de seu papel na vida social e democrática (Brasil, 1996).

A análise dos efeitos práticos dessas diretrizes, à luz da bibliografia consultada, aponta que manifestações de ódio — explícitas ou veladas — corroem o clima institucional, prejudicam o rendimento, a permanência e o sentimento de pertencimento dos estudantes, sobretudo de grupos historicamente vulnerabilizados. A literatura sobre violências na escola tem insistido nessa dimensão não apenas episódica, mas processual, do discurso de ódio: suas marcas acumuladas se convertem em obstáculo pedagógico e em violação de direitos (Abramovay; Rua, 2021). Quando a gestão escolar se omite, a consequência ultrapassa o plano ético e alcança a responsabilidade jurídica, pois a negligência pode configurar falha do dever de proteção.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nota-se um vetor interpretativo consistente: a liberdade de expressão é preferencial em democracias constitucionais, mas não ampara manifestações que incitam discriminação e violência. O precedente do HC 82.424/RS (Caso Ellwanger) firmou, já em 2003, a incompatibilidade entre negacionismo e racismo com a liberdade de expressão; a ADPF 187 reconheceu a legitimidade de atos públicos em defesa de ideias impopulares (Marcha da Maconha), delimitando o espaço do dissenso protegido; e a ADO 26 c/c MI 4.733 (2019) operou a proteção contra a homotransfobia sob a Lei 7.716/1989, reforçando que **discursos discriminatórios** não encontram guarda constitucional. Tais julgados, embora não tratem especificamente da escola, são parâmetros robustos para orientar o agir institucional no ambiente educacional (Brasil, STF, 2003; 2011; 2019).

Sob essa perspectiva, a proteção integral assegurada pelo ECA incide de modo direto sobre a vida escolar. O artigo 53 densifica o conteúdo do direito à educação — pleno desenvolvimento, respeito e dignidade — e impõe às instituições o dever correlato de garantir um ambiente livre de discriminação. O teor do dispositivo é eloquente:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua efetiva qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantindo que nenhum fator socioeconômico, cultural, étnico ou religioso constitua barreira ao direito de aprender; II – direito de ser respeitado por seus educadores, colegas e pela própria instituição, em sua identidade, dignidade e singularidade; III – acesso a um ensino que considere suas necessidades e peculiaridades de desenvolvimento; IV – respeito por seus valores, ideias e crenças, de modo a assegurar que o processo educativo não se converta em instrumento de discriminação, mas em caminho de emancipação e inclusão (Brasil, 1990, art. 53).

No plano pedagógico, as evidências bibliográficas convergem para a necessidade de mediação ativa e educação em direitos humanos como respostas mais eficazes do que ações exclusivamente punitivas. Candau (2016) sustenta que a escola deve operar como espaço intercultural, no qual diferenças não são toleradas por concessão, mas reconhecidas como valor formativo. O regramento disciplinar é necessário para cessar danos e sinalizar limites, porém sua eficácia cresce quando combinado com processos reflexivos — rodas de conversa, práticas restaurativas, currículos sensíveis à diversidade e dispositivos de denúncia e acolhimento protegidos por sigilo, em consonância com a LGPD (Lei 13.709/2018) quando houver tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

A leitura conjunta de Constituição, LDB, ECA, Lei 7.716/1989 e Lei 13.185/2015 permite propor critérios operacionais para a gestão escolar: (i) distinguir crítica dura (protegida) de discurso que nega a dignidade de grupos (não protegido); (ii) reagir de forma célere e proporcional, registrando os fatos e assegurando contraditório; (iii) ativar protocolos de proteção e encaminhamento quando houver risco iminente; (iv) incorporar no Projeto Político-Pedagógico ações permanentes de educação para a diversidade; (v) formar docentes e funcionários para identificar sinais de violência simbólica; (vi) proteger dados e identidades de vítimas e testemunhas; (vii) monitorar o clima escolar com indicadores de convivência, transparência e participação estudantil. Esses elementos traduzem, na prática, a ponderação constitucional recomendada pela doutrina (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021) e a função democrática da liberdade de expressão (Barroso, 2017).

Nos cenários de conflito concreto analisados na literatura (insultos raciais, ataques homotransfóbicos, difusão de estereótipos em atividades, cyberbullying), a aplicação desses critérios reduz o espaço de impunidade e desloca a gestão do improviso para a governança por regras, articulada com metas pedagógicas. Não se trata de censura — vedada pelo texto constitucional —, mas de exercício do dever de cuidado institucional para assegurar um ambiente propício à aprendizagem e ao desenvolvimento integral. Como sintetiza a doutrina constitucional contemporânea, a palavra só cumpre sua vocação democrática quando não se converte em instrumento de opressão.

Em termos de achados, a discussão demonstra: a) a preferencialidade da liberdade de expressão é compatível com limites normativos quando a manifestação degrada a dignidade de pessoas ou

grupos; b) a escola tem dever jurídico-pedagógico de prevenir e enfrentar discursos de ódio, sob pena de violação do direito à educação; c) a mediação educativa potencializa a eficácia do ordenamento, transformando conflitos em oportunidades formativas; d) o arranjo institucional que combina protocolos claros, formação continuada e participação estudantil é o que melhor sustenta uma cultura de direitos. Em síntese, a análise corrobora a tese central do trabalho: é precisamente na articulação entre Direito e Pedagogia que se encontra a via mais promissora para proteger a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, impedir a legitimação do discurso de ódio na escola.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio no ambiente escolar se configura como um dilema jurídico-educacional de alta complexidade, cujos contornos exigem interpretação cuidadosa dos marcos constitucionais e legais em articulação com práticas pedagógicas inclusivas. Partiu-se do objetivo de examinar de que forma a livre manifestação do pensamento, enquanto direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, deve ser preservada sem que se converta em instrumento de exclusão, discriminação ou violência simbólica contra crianças e adolescentes no processo de escolarização.

Os resultados da investigação evidenciam que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial na ordem constitucional, sendo elemento indispensável à democracia e à formação cidadã. Contudo, essa centralidade não pode ser confundida com absoluto. O estudo mostrou que manifestações que promovem intolerância, preconceito ou negação da dignidade humana não encontram proteção jurídica, sobretudo quando ocorridas em espaços de formação educacional. O discurso de ódio, ao incidir sobre a realidade escolar, não se restringe a agressões pontuais, mas fragiliza vínculos de pertencimento, compromete a permanência estudantil e mina o sentido da escola como espaço de desenvolvimento integral.

A hipótese inicial — de que seria necessário buscar um ponto de equilíbrio entre o direito à livre expressão e a proteção contra discursos intolerantes — foi confirmada pela análise. Tal equilíbrio não se constrói pela prevalência unilateral de um valor, mas pela ponderação entre princípios constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. O Direito fornece parâmetros de contenção e responsabilização, enquanto a Pedagogia oferece estratégias de mediação, diálogo e educação em direitos humanos, revelando que apenas a conjugação dessas esferas pode assegurar a construção de um ambiente escolar democrático, plural e inclusivo.

As contribuições deste estudo residem, portanto, na demonstração de que a efetiva proteção contra o discurso de ódio em escolas não depende exclusivamente da repressão legal, mas de uma ação pedagógica intencional, planejada e contínua. A escola precisa assumir seu papel como espaço de

circulação de ideias e de pluralidade cultural, mas sem tolerar práticas que desqualifiquem ou invisibilizem sujeitos. A liberdade de expressão, nesse cenário, deve ser exercida com responsabilidade, sendo compreendida não como salvo-conduto para a violência, mas como instrumento de emancipação, diálogo e convivência democrática.

Por fim, a reflexão aqui apresentada aponta para a necessidade de futuros estudos que aprofundem a relação entre políticas públicas educacionais e mecanismos de prevenção ao discurso de ódio, bem como a importância de se investigar práticas pedagógicas inovadoras que consigam transformar conflitos em oportunidades de aprendizagem e fortalecimento da cultura dos direitos humanos. O desafio que permanece é consolidar uma escola que seja, ao mesmo tempo, espaço de liberdade e de respeito, assegurando a cada estudante não apenas o direito de falar, mas, sobretudo, o direito de existir com dignidade.

AGRADECIMENTOS

A construção deste artigo foi possível graças à parceria e dedicação dos colegas autores, cuja contribuição intelectual e comprometimento com o rigor científico foram fundamentais em todas as etapas do processo. A cada um, expresso minha sincera gratidão pela disposição em compartilhar conhecimentos, experiências e reflexões, que enriqueceram de maneira significativa a qualidade desta produção. A colaboração mútua, o diálogo respeitoso e a troca constante de ideias consolidaram não apenas um trabalho coletivo consistente, mas também reafirmaram a importância da pesquisa desenvolvida em conjunto como prática de fortalecimento acadêmico e humano.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violências nas escolas: discurso de ódio e seus impactos**. Brasília: UNESCO, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CANDAU, Vera Maria. **Educação intercultural e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 17 set. 2003**. Brasília: STF, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 15 jun. 2011**. Brasília: STF, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADO 26 c/c MI 4.733, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13 jun. 2019**. Brasília: STF, 2019.